

**PROJETO DE LEI N.º \_\_\_\_\_, DE 2013**  
**(Do Sr. OTAVIO LEITE)**

Determina que as empresas operadoras de serviços de telecomunicações instalem bloqueadores de sinais de radiocomunicação que impeçam a comunicação telefônica móvel e de dados nos estabelecimentos prisionais.

**O Congresso Nacional decreta:**

**Art. 1º** - As empresas operadoras de serviços de telecomunicações ficam obrigadas a instalar bloqueadores de sinais de radiocomunicação que impeçam a comunicação telefônica móvel e de dados nos estabelecimentos prisionais situados nas áreas de atendimento a que a faixa de frequência autorizada se destinar.

**§ 1º** Os bloqueadores de que trata o caput deste artigo deverão, no mínimo, permitir o controle e o bloqueio dos serviços prestados pela operadora outorgatária da autorização.

**§ 2º** Competirá à operadora a obrigação de assegurar a manutenção, troca e atualização tecnológica dos bloqueadores de que trata o caput.

**Art. 2º** - Os valores gastos pelas operadoras de serviços de telecomunicações para instalação e manutenção dos bloqueadores de sinais de radiocomunicação nos estabelecimentos prisionais serão deduzidos de multas e dívidas com a União.

**Art. 3º** O não cumprimento ao disposto nesta lei sujeita o infrator às penas previstas no art. 173 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, que dispõe sobre a organização dos serviços de telecomunicações, a criação e funcionamento de órgão regulador e outros aspectos institucionais, nos termos da Emenda Constitucional nº 8, de 1995.

**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

A instalação de bloqueadores de sinais de radiocomunicação nos estabelecimentos prisionais constitui ação fundamental para o combate ao crime. Atualmente, diversas operações criminosas são coordenadas a partir de estabelecimentos penais, nos quais os líderes das facções criminosas comandam as operações com o uso de equipamentos de comunicação, como telefones celulares, aparelhos de rádio ou até mesmo acesso à internet.

Impedir a entrada desses equipamentos nos estabelecimentos prisionais tem-se revelado uma tarefa difícil, em vista das pequenas dimensões de chips e transmissores disponíveis no mercado. Além da questão do controle de visitas de familiares, advogados e eventual corrupção de agentes prisionais e de qualquer outra autoridade.

Assim sendo, a instalação desses bloqueadores que, operando no espaço prisional ou em seu entorno, possam limitar ou impedir esse tipo de comunicação é primordial.

Este Projeto de Lei determina que as operadoras de serviços de telecomunicações tenham a responsabilidade da instalação dos bloqueadores de sinais, e o mecanismo sugerido de quitação de multas e dívidas com a União viabiliza a concretização da proposta sem prejuízo e aumento financeiro.

Pelo exposto e a relevância do tema, conto com o valioso apoio dos nobres pares para aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, \_\_\_\_\_ de abril de 2013.

Deputado OTAVIO LEITE  
PSDB/RJ